

PROCESSO - A. I. Nº 269278.0717/03-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OLIVEIRA BARBOSA REFRIGERAÇÃO LTDA. (GELO TEC REFRIGERAÇÃO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/12/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0488-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, interposta nos termos do art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando pela extinção do presente processo administrativo fiscal, uma vez que as mercadorias apreendidas foram depositadas em poder de terceiro, devendo o processo ser remetido ao setor judicial da Procuradoria Fiscal, para servir como prova das alegações formuladas contra o depositário.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado a falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, tendo sido indicada a multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96.

As mercadorias foram apreendidas e, em seguida, foi lavrado o Termo de Depósito, tendo sido designada a empresa Transportadora Cometa S/A como fiel depositário das mercadorias (fls. 3).

A Transportadora Cometa S/A foi intimada a, na qualidade de fiel depositário, entregar as mercadorias que estavam sob a sua guarda, contudo a intimação não foi atendida. (fls. 24 e 25).

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exarou a Representação de fls. 42 a 45, onde o Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, procurador do Estado, explica que o autuado abandonou as mercadorias apreendidas, permitindo que o Estado delas se utilizasse para satisfação do crédito tributário. Salienta que o devedor não escolheu ter as suas mercadorias apreendidas, pois essa foi uma opção do Estado que, ao assim proceder, assumiu os riscos daí decorrentes.

Afirma o ilustre procurador que, “*ao decidir pela via da apreensão e depósito das mercadorias em mãos de terceiros, a Administração Fazendária, no caso em exame, renunciou automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, pois estas são opções inconciliáveis, reciprocamente excludentes.*” Aduz que não há como executar o crédito consubstanciado no PAF, devendo o crédito tributário ser extinto, pois não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual este está inequivocamente desobrigado. Menciona que a extinção sugerida em nada embaraça a ação de depósito, pois a relação que se instaurará entre o fisco e o depositário não tem natureza jurídico-tributária.

Com fulcro no art. 119, II e § 2º, do COTEB, o ilustre procurador representa ao CONSEF, pugnando pela extinção do crédito tributário apurado no Auto de Infração em tela. Ressalta que, caso seja acolhida a Representação, os autos não deverão ser arquivados, e sim remetidos ao setor judicial da Procuradoria Fiscal, para que sirvam como prova das alegações formuladas contra o depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

A Representação acima relatada foi ratificada pelo Dr. Jamil Cabús Neto, procurador chefe.

Após a fase de instrução do processo, foram acostados aos autos os extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) de fls. 47 a 50.

Na sessão de julgamento, o Dr. José Augusto Marins Júnior, procurador do estado, solicitou vistas do processo.

Em novo Parecer às fls. 52 e 53, o Dr. José Augusto Marins Júnior afirma que os documentos emitidos pelo Sistema de Informações da Secretaria da Fazenda [acostados às fls. 54 a 59] mostram que o imposto [multa] cobrado ao sujeito passivo já foi pago, tendo sido indevidamente apropriado pelo Sistema de Arrecadação do Estado sob o número 2692780722/03-6, quando deveria se referir ao Auto de Infração número 2692780717/03-2. Diz que, dessa forma, o Auto de Infração é insubsistente, pela existência de vício insanável, engendrado pela apropriação inadvertida do numerário pago pelo autuado, feita sob o título divergente do presente lançamento. Ao finalizar, o ilustre procurador representa a este CONSEF, com fulcro no art. 114, inciso II, do RPAF, para que se faça a apreciação do vício insanável ora desvelado.

VOTO

Da análise das peças processuais, especialmente dos extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) de fls. 47 a 50, constato que a multa indicada no presente Auto de Infração foi paga, apesar do erro material existente no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE). Esse erro já foi retificado pela Gerência de Arrecadação, conforme documento a fl. 58.

Considerando que a multa indicada no lançamento já foi paga, não há como acolher a Representação da PGE/PROFIS de fls. 42 a 45. A extinção do processo administrativo fiscal poderia, nos termos do art. 156, I, do CTN, ser argüida em razão do pagamento do crédito tributário, porém não foi esse o fulcro da citada Representação.

Também não vislumbro como acolher a Representação com base no Parecer de fls. 52 e 53, pois entendo que não há vício insanável no Auto de Infração. O lançamento tributário foi efetuado em consonância com a legislação tributária vigente e, além disso, foi pago pelo autuado sem qualquer questionamento. Efetivamente, houve um equívoco no preenchimento do DAE, porém esse erro material já foi retificado, sem que houvesse qualquer prejuízo para o contribuinte ou para a administração fazendária.

Tendo em vista que no lançamento está sendo cobrada multa por descumprimento de obrigação acessória, um eventual pagamento fora do prazo legal, de acordo com a legislação vigente à época, não implicava cobrança de acréscimo moratório. Só a partir de 01 de janeiro de 2006, com o advento da lei nº 9.837 de 19 de dezembro de 2005, passou a legislação a prever a incidência de acréscimo moratório sobre débito reclamado em lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação interposta, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS